



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000646/2009-14
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.189 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE BOTUCATU- PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E/OU A PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relacionadas à auditoria fiscal, bem como se recusar a fornecer os esclarecimentos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OBRIGAÇÃO DE GUARDA DE DOCUMENTOS.

A empresa é obrigada a guardar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias até que ocorra a prescrição dos créditos relacionados aos documentos requeridos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a arguição de decadência; II) rejeitar a arguição de prescrição; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração nº 37.228.881-2, lavrado contra o contribuinte acima identificado pelo descumprimento da obrigação acessória de deixar de apresentar ao Fisco documentos solicitados.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, o órgão deixou de apresentar documentos e esclarecimentos necessários à instrução de Diligência Fiscal requerida pela DRJ em Belo Horizonte (MG), cuja a finalidade seria de instruir os processos especificados, envolvendo competências entre 12/1997 e 12/2001. Assevera o Fisco que o Município solicitou diversas prorrogações de prazo estabelecidos em Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD e, finalmente, alegou não estar obrigado a apresentar os elementos, posto que os mesmos eram relativos a períodos alcançados pela decadência.

O Município autuado apresentou impugnação, fls. 62/67, na qual alega que toda a documentação exigida já houvera sido analisada em fiscalização pretérita e que não teria a obrigação de apresentar tais elementos, uma vez que os mesmos são de período já abarcado pela decadência.

A DRJ Rio de Janeiro I julgou, fls. 78/86, improcedente a impugnação, mantendo a multa aplicada. Entendeu-se naquele julgamento que a documentação deveria ficar arquivada na empresa até o transcurso do prazo prescricional para os créditos correspondentes.

Inconformado, o Município interpôs recurso voluntário, fls. 91/96, no qual alega que inexistiu a infração, posto que a documentação já fora apresenta ao Fisco em ação fiscal ocorrida anteriormente, além de que são papéis de períodos já alcançados pela decadência/prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

Cabe a princípio ressaltar que toda a análise da suposta decadência está sendo feita em consonância com o disposto no CTN, uma vez que a Súmula Vinculante STF n.º 08 declarou inconstitucional o art. 45 da Lei n.º 8.212/1991.

Conforme o relatado, a solicitação documental, cujo desatendimento ocasionou a autuação sob enfoque, visava ao cumprimento de diligência fiscal determinada pela DRJ em Belo Horizonte (MG). Assim, a verificação da ocorrência de decadência dos créditos relacionados à documentação não exibida é quem esclarecerá se o Fisco teria interesse em requerer os referidos papéis.

Restou muito bem delineado na decisão atacada que o Fisco requereu os documentos para instrução processual necessária ao julgamento da NFLD n.º 35.902.670-9, a qual houvera sido lavrada em substituição a de n.º 35.564.940-3, declarada nula por vício formal em 22/06/2005.

Foi dada ciência da NFLD n.º 35.902.670-9 ao sujeito passivo em 18/10/2006, portanto, a teor do inciso II do art. 173 do CTN, não haveria o que se falar em decadência, uma vez que o Fisco disporia de cinco anos, contados da data da decisão anulatória, para confeccionar o lançamento substitutivo, portanto, até 21/06/2010.

Por outro lado, o crédito substituído, que contemplava o período de 01/1995 a 12/2001, não estava totalmente caduco, posto que sua constituição deu-se no ano de 2003 e, pela aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, a decadência haveria de atingir apenas as competências até 11/1997, uma vez que não se constatando recolhimentos, o marco inicial da contagem do prazo decadencial seria do primeiro dia do ano seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, para as competências a partir de 12/1997 o *dies a quo* recairia em 01/01/1999, com prazo fatal em 31/12/2003.

Portanto, afastada a decadência, não devo acolher a tese da recorrente de que o Fisco não poderia exigir os documentos requeridos mediante sucessivos termos de intimação. Muito menos há o que se falar em prescrição, posto que essa somente tem início com o desfecho do processo administrativo fiscal. Ora, se a ciência do lançamento deu-se no ano de 2006, enquanto não concluído o seu trâmite na esfera administrativa, não teria cabimento se falar em prescrição.

A infração

Na data da lavratura, estava em vigor o § 11 do art. 32 com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, nos seguintes termos:

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Do dispositivo transcrito podemos concluir que a Municipalidade estaria obrigada a manter sob sua guarda e exibir ao Fisco, quando demandada, todos os documentos relativos às contribuições sociais, para cujos créditos ainda não houvesse ocorrido a prescrição.

Assim, os papéis solicitados para instruir processo de julgamento da NFLD n.º 35.902.670-9, cujas contribuições seguramente ainda não haviam sido alcançadas pela prescrição, eram de exibição obrigatória, ficando claro que ao não exibi-los a empresa feriu dever instrumental legalmente previsto, pelo que lhe foi aplicada a multa, que deve ser mantida na decisão de segunda instância.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, por afastar as arguições de decadência e prescrição, negando-lhe provimento no mérito.

Kleber Ferreira de Araújo